# "A ATIVIDADE DE MODELO/MANEQUIM E O TRABALHO INFANTIL"

Júlia Zerbetto Furlan Bento 20/03/2018

## HISTÓRIA DO SENTIMENTO DE INFÂNCIA

- Roma (noção Grega de escola)
- Vergonha
- Queda do Império Romano Idade Média
- Tipografia Séculos XVI e XVII

# **EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

- Desaparecimento
- Revolução Industrial + Ideais Revolução Francesa Século XVIII
- Intervenção do Estado Séculos XIX e XX Encíclica Rerum Novarum: "[...] Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância e isto deve ser estritamente observado não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação. [...].".

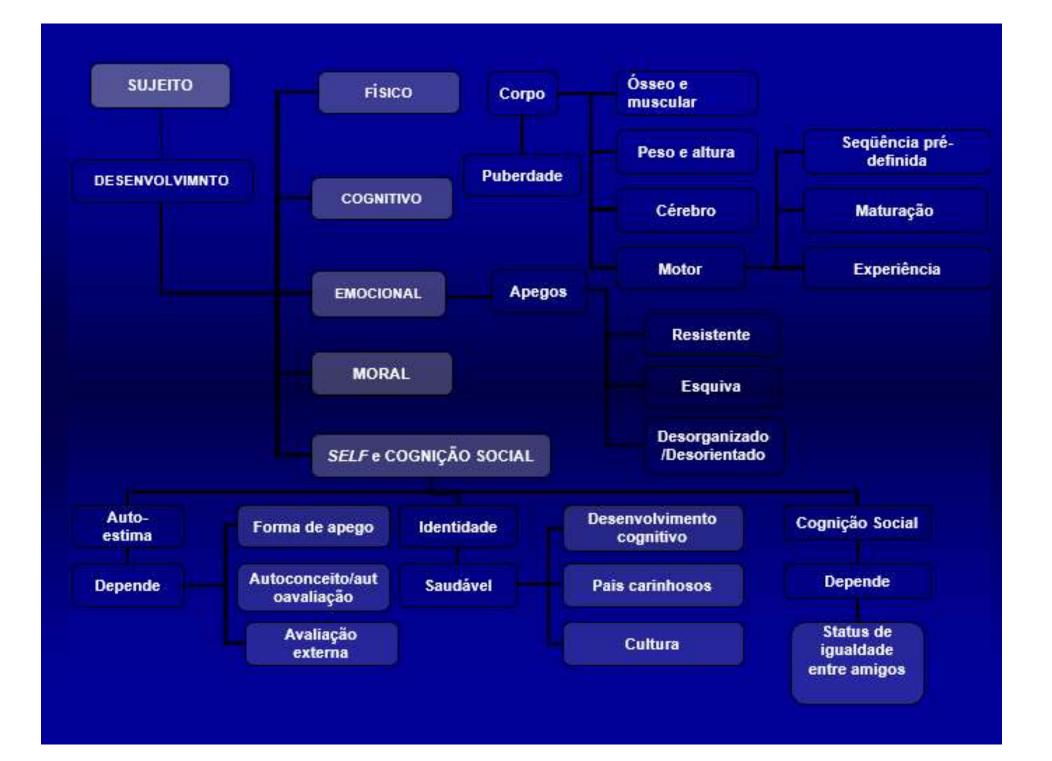
# **EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASIL**

- Intervenção do Estado fim do Século XIX
- Criação Legislativa:
  - Código de Menores (Decreto n.º 17.943-A de 1927)
  - Constituição Federal de 1934
  - CLT (Decreto-lei n.º 5.452 de 1943)
  - Constituição Federal de 1988
  - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei n.º 8.069 de 1990)
  - Emenda Constitucional n.º 20 de 1998
  - dentre outras
- Finalidade do legislador

## **DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL**

- Rappaport: "representa uma abordagem para a compreensão da criança e do adolescente, através da descrição e exploração das mudanças psicológicas que as crianças sofrem no decorrer do tempo. [...] [pretendendo] explicar de que maneiras importantes as crianças podem ser descritas e compreendidas"
- Compreende dentre outras as seguintes áreas importantes:
  - <u>Físico</u>: "a estabilização do esqueleto, o aumento da altura e peso, as modificações nos órgãos internos, etc. O crescimento e o desenvolvimento comportamental estão intimamente relacionados entre si. O corpo e os seus órgãos devem-se desenvolver de maneira a tornar possível as modificações de comportamento que caracterizam as diversas idades" Sandström
  - Cognitivo/Inteligência: "as mudanças que ocorrem nas habilidades mentais das crianças no curso de suas vidas", "são as transformações nas capacidades de pensar, raciocinar e de resolução de problemas" -Shaffer, Sprinthall e Collins

- Emocional/Afetivo: "a palavra 'emoção' é empregada em Psicologia para descrever um estado orgânico de excitação", porém, se associarmos tal palavra com sentimento, o resultado ultrapassa o significado de "reações fisiológicas a situações de emergência [...] [compreendendo, também] a cólera e o medo, a mágoa e a alegria", mas não só os sentimentos poderosos e violentos, como também os calmos e temperados Sandström
- Moral: "conjunto de princípios ou ideais que ajudam o indivíduo a distinguir o certo do errado, a agir sobre tal distinção e a sentir-se orgulhoso de condutas virtuosas e culpado (ou com outra emoção desagradável) por condutas que violam seus próprios princípios" — Shaffer
- <u>Self e Cognição Social</u>: Self é o conceito "que desenvolvemos sobre nós mesmos"; Cognição Social é o conhecimento que temos sobre os outros - Shaffer

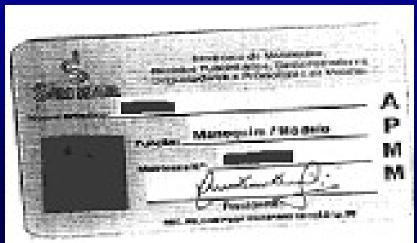


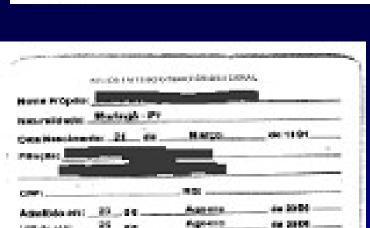
- Condições necessárias:
  - Presença das instituições Família e Escola (dentre outras);
  - Convívio com pares;
  - Atividades pertinentes.
- Legislador Constituinte:
  - Art. 7°, XXXIII da CF
  - Interpretação Süssekind
  - Trabalho Proibido Contrato Nulo Efeitos do Nulo

# **MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA**

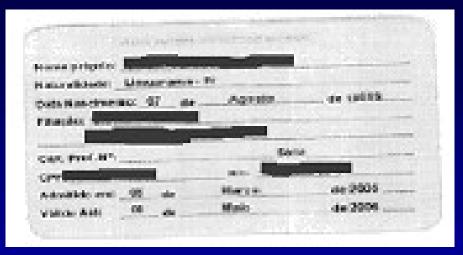
- Atividade permitida artigos 5°, IX, 208, V, da CF:
- "[...] IX é livre a expressão da atividade intelectual, <u>artística</u>, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"
- "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"
- Lei n.º 6.533 de 1978
- Requisitos art. 406, I e II da CLT e art. 149 do ECA
- Juízo Competente para expedir alvará ADI n.° 5326/DF do E. STF
- Moda: Criação ≠ Atividade Modelo/Manequim
- Legislação: Decreto 82.385 de 1978 aplicação da Lei n.º 6.533/1978
- Indústria Cultural
- Realidade vivenciada

## Registro – "DRT"









## Notícia extraída do site:

<a href="https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2017/10/modelo-de-14-anos-morre-apos-trabalhar-13-horas-seguidas-na-china.html">https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2017/10/modelo-de-14-anos-morre-apos-trabalhar-13-horas-seguidas-na-china.html</a>, consultado em 13/03/2018, às 9h11min.



Ma modelo russa de 14 anos morreu de tanto trabalhar depois de uma temporada exaustiva na China. **Vlada Dzyuba** sofria de exaustão e meningite crônicas após um evento de 13 horas de duração em Xangai.

LEIA MAIS

Vlada Dzyuba (Foto: Divulgação)

O trabalho escravo na moda

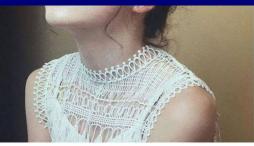
"Fui escrava sexual do Estado Islâmico", conta a iraquiana Nadia Murad

Em Paris, modelo denuncia falta de preparo de cabeleireiros com negras Segundo o Daily Mail, a adolescente desmaiou e entrou em coma momentos antes de passar mais uma vez pela passarela, uma das muitas entradas que ela faria na runway aquele dia. Infelizmente, Vlada nunca recobrou a consciência e veio a falecer dois dias depois.

Ainda de acordo com o jornal

britânico, a jovem estava amarrada com um 'contrato de escravidão', sem direito a um convênio médico, e estava 'muito assustada' para procurar tratamento sozinha. Oficialmente, ela deveria trabalhar apenas 3 horas por semana e ter um acompanhamento médico para poder continuar na área.





Vlada Dzyuba (Foto: Divulgação)

A morte de Vlada levanta mais uma vez a discussão das condições de trabalho para jovens modelos, principalmente porque é comum novos talentos russos irem para a China em busca de mais destaque na moda.

Moscou, capital russa, deve ainda pedir explicações oficiais ao governo chinês para saber exatamente quais eram as condições de trabalho de Vlada, também porque ela foi envolvida em um contrato que exigia que ela perdesse dias de aula na escola em sua cidade natal, Perm.

A agência de modelos que recrutou a jovem admitiu, de acordo com o jornal, não ter checado com atenção o contrato da modelo antes de mandá-la para participar da Xangai Fashion Week, um dos eventos de moda mais famosos da Ásia.

O ombudsman de <u>direitos humanos</u> em Perm, Pavel Mikov, assugurou vai investigar pessoalmente a morte da adolescente.

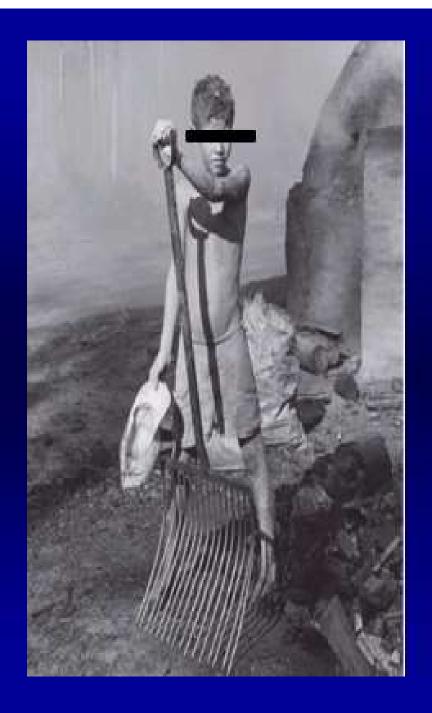


# **CONCLUSÃO**

• Caráter exploratório da atividade do modelo/manequim infanto-juvenil



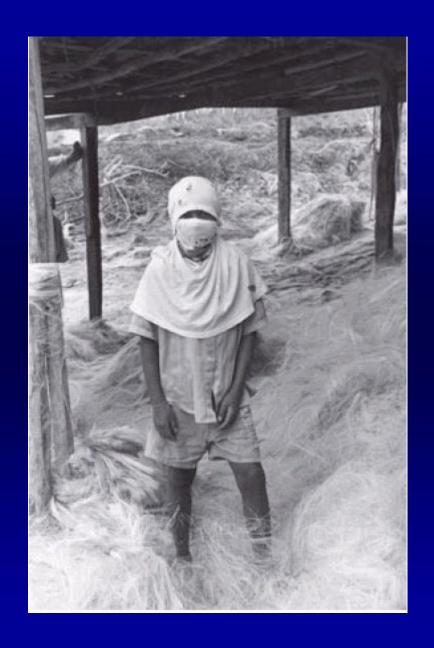














## Exemplos de atuação

## Termo de Ajustamento de Conduta



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO

## TERMO DE COMPROMISSO nº Procedimento Administrativo nº 13/05

As horas do dia de 2.005, na sede da Frocuradoria Regional do Trabalho da 9º Região, com a presenca da Frocuradora do Trabalho, Dra. MARGARET MATOS DE CARVALHO, COMDATECSU A EMDITESA

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 182 da OIT (devidamente ratificada pelo Brasil), que trata sobre as plores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que diz "É dever da familia, da sociedade e do Estado assegurar à crianca e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueidade e opressão."

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5°, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que diz "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XXXXIII, da Constituição Federal, que diz ser proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezeseis anos

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67, inciso III, do Estatuto da Crianca e do Adolescente que dispõe ser proibido o trabalho "realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psiquico, moral e social";

CONSIDERANDO o disposto na Instrucão Normativa nº 01, de 23 de marco de 2000, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho nas acões para a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83, incisos III e V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que estabelece "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercicio das seguintes atribuições junto aos Örgãos da Justica do Trabalho: ...) III - promover ação civil pública no âmbito da Justica do Trabalho, para defesa de interesses culeivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

direitos e interesses dos menores, incapazes e indios, decorrentes das relacões de trabalho:"

vêm o estabelecimento requerido firmar Termo de Ajuste de Conduta comprometendo-se a:

- Obter a inscrição prévia junto ao Ministério do Trabalho de que trata a Lei 6533/78 (artigo 4º), como condição para o exercício de suas atividades.
- 2. Abster-se de utilizar e agenciar o trabalho de menores de 16 (dezesseis anos), para qualquer atividade, salvo na condicão de aprendiz e a partir de 14 (catorne) anos de idade, neste caso desde que atendidas as condições previstas na Lei 10.097/2000, ainda que autorizado expressamente pelos pais ou responsáveis;
- Abster-se de agenciar menores de 16 (dezesseis) anos ou aprendizes com menos de 14 (catorze) anos de 1dade, para qualquer atividade, sinda que sob a alegação de 'atividade artistica" ou 'manifestação artistica", eis que revogadas as disposições legais que disciplinam o trabalho de manequins modelos, no que concerne à idade minima legal, pela Constituição Federal Vigente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 4. Não sujeitar os empregados com menos de 18 (dezoito) anos de idade a horário noturno e prorrogação de jornada bem como a trabalho em atividades insalubres, perigosas e pemosas, na forma da legislação vicente:
- 5. Fazer constar dos contratos firmados en beneficio dos seus agenciados que a contratante deverá observar a norma protetiva dos direitos do adolescente trabalhador, alertando pars a proibicão de sujeitar os menores de 18 anos a atividades en horário noturno, jornada aleha do linite legal, atividades insalubres, perigosas e penosas ou em locais que possam prejudicar o desenvolvimento físico, psiquico e moral do adolescente [Estatuto da Crianca e do Adolescente], sob pena de responsabilização, rescisão imediata do contrato e o rompinento definitivo das relaces comerciais.
- 6. O signatário do presente documento deve agir com especial zelo nas suas relacões comerciais com os diversos segmentos para que não favoreca pessoas ou empresas envolvidas com a exploração do trabalho infantil, aliciamento, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.
- 7. Autorizar a afixação de cartazes alusivos a campanhas de combate à exploração do trabalho infantil, exploração sexual comercial de crianças e adolescentes ou alusivos a campanhas de divulgação dos direitos de crianças e adolescentes, quando solicitado pelo Fôrum de Erradicação do Trabalho Infantil ou pelas autoridades que assinam o presente documento.
- 9. Inteirar-se acerca do Estatuto da Crianca e do Adolescente principalmente na parte que trata da proteção integral à crianca e ao adolescente, bem como o papel reconhecido ao Conseiho Tutelar, els que este tem como uma de suas arribulodos e representado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO

contra a violação dos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal;

- 8. MULTA pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, o estabelecimento sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por criança e ou adolescente encontrado em situação irregular e por obrigação descumprida, reversivel ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 5°, 5 6° a 13 da lei 7.347/85.
- 9. O presente Termo de Compromisso è passivel de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho e/ou por este Ministério Público do Trabalho e/ou pelo Conselho Tutelar Municipal.
- A cobranca da multa não desobriga a requerida do cumprimento das obrigações contidas no termo.

MARGARET MATOS DE CARVALHO Procuradora do Trabalho

Empres

## Alvará não concedido

REQUERENTE:

REQUERIDO: JUIZ DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

presentou pedido junto à Justiça Comum, visando a autorização para a menor laborar em uma novela da Rede Globo, conforme argumentos de fl. 02. Apresentou documentos.

Houve manifestação do Ministério Público do Paraná - fls. 11 e 12, a qual foi acolhida, determinando a remessa dos autos a esta Especializada - fl. 14.

Recebido o pedido, determinou-se a autuação com na classe [Alvará" - fl. 19, com a consequente distribuição a uma das Varas desta cidade. Para tanto, incluiu-se como requerido o JUIZ DO TRABALHO DE PONTA GROSSA.

Foram solicitadas informações a serem prestadas pela requerente, e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Na audiência designada, a requerente não compareceu.

DECIDE-SE:

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, tem-se que efetivamente é da competência desta Justiça a análise do pedido, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, pois envolve trabalho de menor (regulado tanto pelo ECA, como pela CLT).

Faz-se analogicamente a relação com o atleta profissional de futebol maior de 16 (dezesseis) anos, que pode necessitar de suprimento judicial autorizando o seu labor - artigo 5º da Lei 6.534/1976, pedido a ser analisado pela Justiça do Trabalho - artigo 29 do diploma legal citado.

A autorização pretendida deve levar em consideração o disposto no artigo 149 da Lei 8.069/1990:

- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local:
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.
- § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Alguns motivos levam a não concessão do alvará pretendido.

- mesmo sendo a genitora da requerente divorciada, necessitaria da concordância do pai, ante as viagens que iriam ocorrer;
- este Juízo não tem condições de verificar as peculiaridades locais e as instalações de onde a novela seria gravada, já que isto se daria em outro Estado:
- embora a requerente esteja cursando a 5º série, e tenha bons conceitos fls. 03 e 04, a morada transitória em outro Estado lhe retiraria o direito à adequada educação;
- a requerente n\u00e3o possui registro como artista, como exige o artigo 6º da Lei 6.533/78;
- não há prova nos autos de possível contratação pela Rede Globo, o que impossibilita a análise das condições de trabalho;
- a participação como "figurante" informada à fl. 24 possivelmente importa em pouca remuneração, o que não daria para um sustento digno da requerente e sua genitora em outra cidade.

Acolhe-se integralmente a manifestação do Ministério Publico do Trabalho - fls. 29 a 32, sendo adotado como razões de decidir do Juízo, transcrevendo-se alguns trechos:

Nessa linha, respeitando entendimento em contrário, não se vislumbra compatibilidade do Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente ao pieito apresentado pela requerente. Especificadamente, o longo periodo de ausência és aulas e ao convívio de seus familiares (aproximadamente dois meses) serão prejudiciais à formação da criança.

Pelo exposto, não se concede a autorização pretendida na inicial.

#### DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, decide a 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR., no pedido de alvará apresentado por A em face de JUIZ DO TRABALHO DE PONTA GROSSA:

não conceder a autorização pretendida.

Custas pela requerente, sobre o valor atribuído ao pedido de R\$ 1,00, no importe de R\$ 0,02, dispensadas, ante ao infimo valor.

Intime-se, inclusive quanto a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Ponta Grossa, 20 de outubro de 2010, às 17h01min.

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Juiza do Trabalho

Atas